

Poder Legislativo

- Bicameralismo, sem relação hierárquica
- Certa primazia da Câmara, pois é perante a Câmara que o PR, o STF, o STJ e os cidadãos promovem a iniciativa legislativa

Regimentos

- Câmara dos Deputados
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RegimentoInternoatRCD312013.pdf>
- Senado Federal
http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegInternoSF_Vol1.pdf
- Congresso Nacional
http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegComum_Normas_Conexas.pdf

Congresso Nacional

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa (art. 57, § 3º, I, da Constituição);

II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição);

III – [discutir, votar e] promulgar emendas à Constituição (art. 60, § 3º, da Constituição);

IV, VII e VII - (revogado pela Constituição de 1988);

V – discutir e votar o Orçamento (arts. 48, II, e 166 da Constituição);

VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (arts. 57, § 3º, IV, e 66, § 4º, da Constituição);

IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 68 da Constituição);

XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição);

XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estado estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, III e §1º.

Art. 45. A **Câmara dos Deputados** compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para **que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. [Lei Complementar nº 78, de 30/12/1993: máximo 513]**

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Número de Deputados por Estado



Acre	8
Alagoas	9
Amazonas	8
Amapá	8
Bahia	39
Ceará	22
Distrito Federal	8
Espírito Santo	10
Goiás	17
Maranhão	18
Minas Gerais	53
Mato Grosso do Sul	8
Mato Grosso	8
Pará	17

Paraíba	12
Pernambuco	25
Piauí	10
Paraná	30
Rio de Janeiro	46
Rio Grande do Norte	8
Rondônia	8
Roraima	8
Rio Grande do Sul	31
Santa Catarina	16
Sergipe	8
São Paulo	70
Tocantins	8

Senado Federal

- O Senado Federal compõe-se de 81 senadores. Ao todo, são eleitos três senadores por Estado, incluindo o Distrito Federal
- Os senadores são eleitos segundo o sistema de voto majoritário, com mandato de oito anos. Assim, cada mandato de senador dura duas legislaturas. A representação de cada Estado e do Distrito Federal é renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços
- Dessa forma, ora a disputa eleitoral preenche 27 vagas (um novo senador para cada ente da federação), ora envolve 54 vagas (dois novos senadores para cada ente da federação)
- cada senador é eleito com dois suplentes (Constituição Federal - art. 46)

Proposição

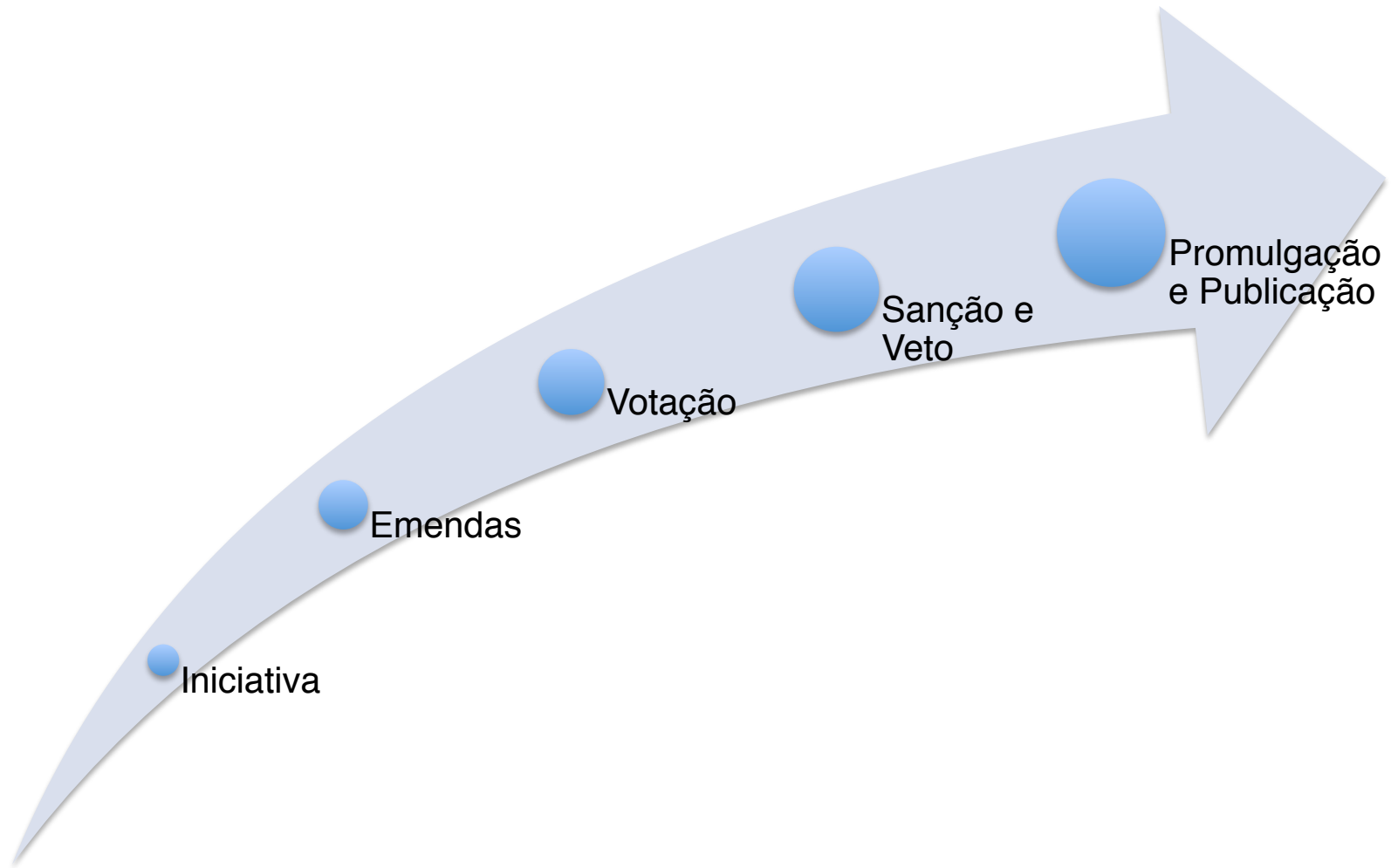
- Toda matéria sujeita à deliberação, entre eles Propostas de Emenda Constitucional (PEC) e Projetos de Lei (PL)
- mas também Requerimentos, Projetos de Resolução e Emendas (a algo que já tramita)

- Legislatura – período de 4 anos que vai do início ao final do mandato dos deputados (art. 44 § único) - por ex., composição das comissões permanentes, fixação da remuneração, etc.
- Sessão legislativa de 2/2 a 17/6 e de 1º/8 a 22/12 (art.57) ou quando for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias

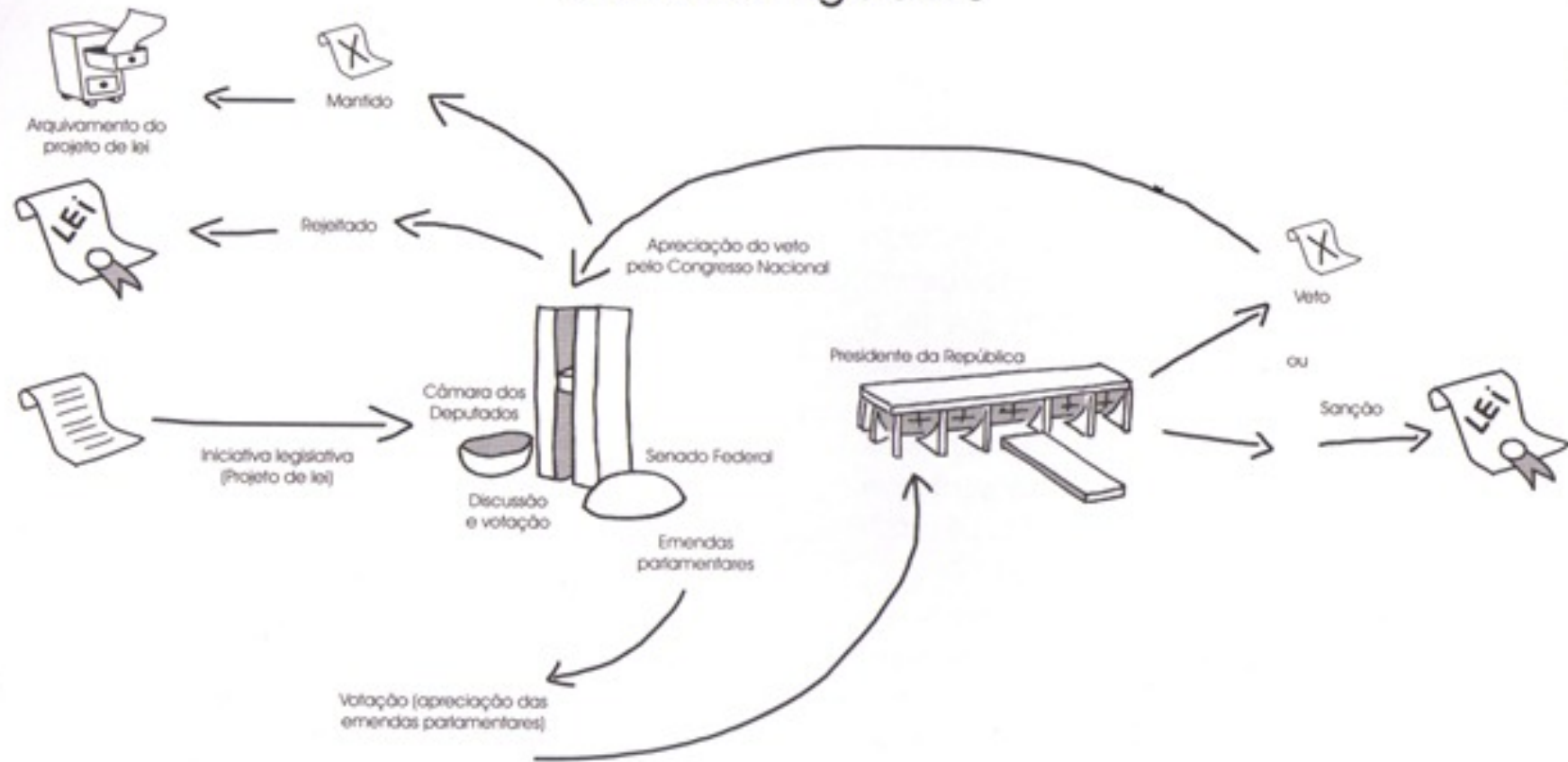
Atribuições

- Legislativas
- Meramente deliberativas
- Fiscalização e controle (pedidos de informação, CPIs, sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, convocação de Ministros, etc.)
- Julgamento de crimes de responsabilidade (Câmara admissibilidade, Senado processamento)
- Constituintes (PECs)

Processo Legislativo



Processo Legislativo



Iniciativa

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Iniciativa Popular

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

- 141.380.121 milhões de eleitores (STE, 10/2013)
- 1.413.801 eleitores para iniciativa
- PEC 286/2013 na Câmara – 0,5% e 0,1%, e meio eletrônico
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=585094>

Regulamentado em 1998, pela Lei 9.709

Em 25 anos, resultou em apenas 4 leis:

- Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010)
- de combate à corrupção eleitoral (Lei 9.840/1999, que tipifica o crime de compra de votos)
- Fundo Nacional de Habitação Popular (Lei 11.124/2005)
- Lei 8.930/1994, que considera crime hediondo assassinatos por motivo fútil ou com crueldade

Procedimento legislativo

- Ordinário
- Sumário (art.64, até 90 dias)
- Especiais

Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal ;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

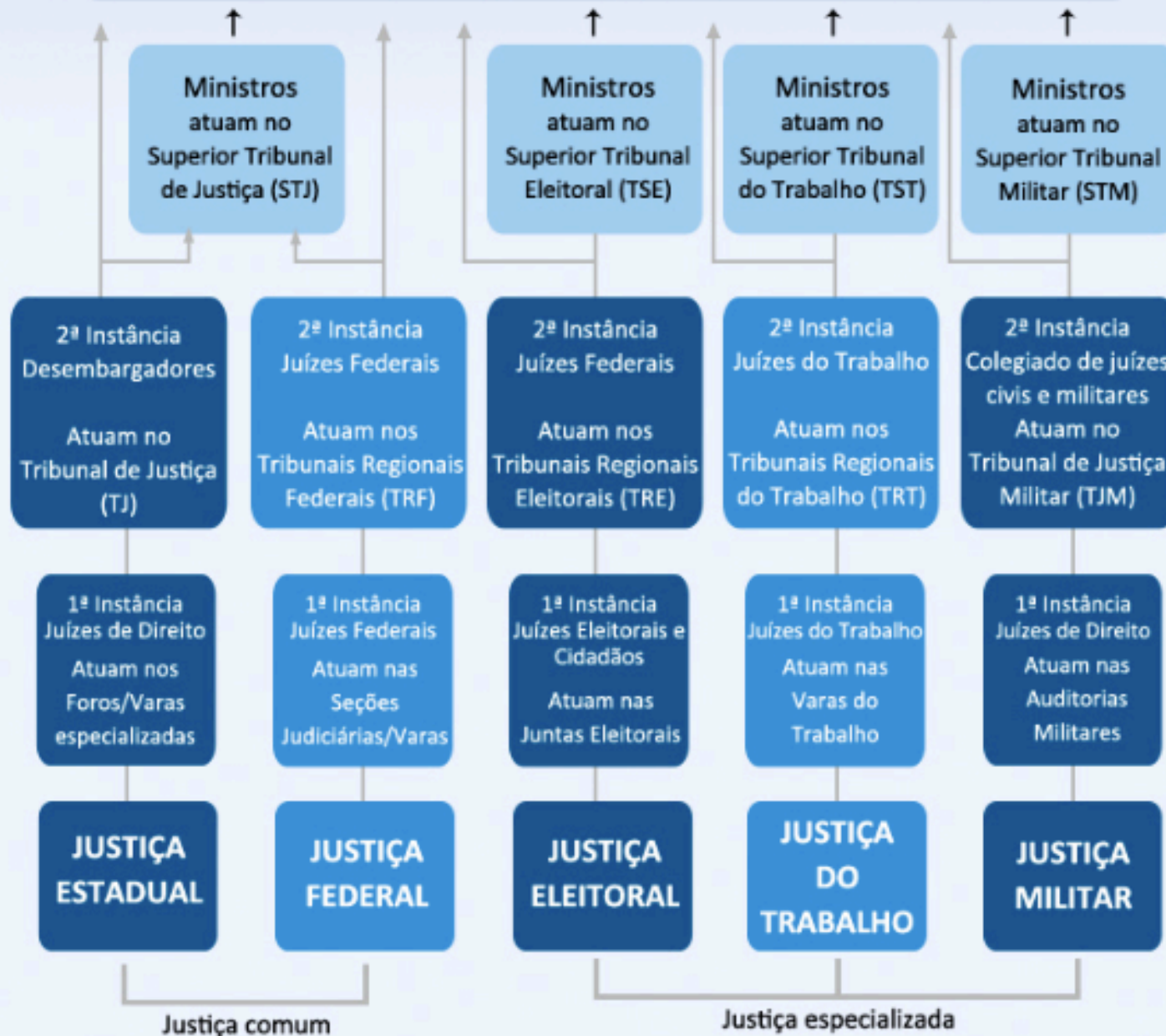
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Supremo Tribunal Federal (STF)

Ministros atuam no STF em casos que envolvam lesão ou ameaça à Constituição Federal



CNJ

- Presidente do STF
- Um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que será o Corregedor Nacional de Justiça;
- Um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;
- Um Desembargador de Tribunal de Justiça;
- Um Juiz Estadual;
- Um Juiz do Tribunal Regional Federal;
- Um Juiz Federal;
- Um Juiz de Tribunal Regional do Trabalho;
- Um Juiz do trabalho;
- Um Membro do Ministério Público da União;
- Um Membro do Ministério Público Estadual;
- Dois advogados;
- Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada



- Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.